



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 03.03.1997  
COM(97) 82 final

97/0064 (ACC)

Proposta de

**REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO**

**relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e limites máximos pautais comunitários, ao estabelecimento de uma vigilância comunitária para certos peixes e produtos da pesca originários das Ilhas Faroé e à definição de determinadas regras de correcção e de adaptação das referidas medidas**

**(apresentada pela Comissão)**



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Conselho adoptou em 6 de Dezembro de 1996 a decisão relativa à conclusão do novo Acordo entre a Comunidade Europeia, o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé em substituição do acordo coberto pela Decisão do Conselho 91/668/CEE. O novo acordo entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

Para dar cumprimento ao novo acordo, em particular no que respeita aos produtos da pesca, era necessária a substituição do Regulamento (CE) n.º 1983/95, que implementava medidas no âmbito do antigo acordo.

A proposta anexa é idêntica ao texto daquele regulamento, com a excepção de que tem em conta o alargamento do alcance do acordo e uma actualização dos códigos NC e das descrições correspondentes.

Isto resume o objectivo da proposta anexa.

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e limites máximos pautais comunitários, ao estabelecimento de uma vigilância comunitária para certos peixes e produtos da pesca originários das ilhas Faroé e à definição de determinadas regras de correcção e de adaptação das referidas medidas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os artigos 3º e 8º do Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das ilhas Faroé por outro, assinado em 6 de Dezembro de 1996<sup>1</sup>, prevêm para certos peixes e produtos da pesca constantes do protocolo nº 1 do acordo a supressão dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação desses produtos na Comunidade;

Considerando que essa supressão de direitos aduaneiros se efectua no âmbito de contingentes e limites máximos pautais comunitários, bem como, para alguns desses produtos, no âmbito de uma vigilância estatística comunitária; que é, portanto, conveniente abrir os contingentes e limites máximos pautais comunitários em questão para os referidos produtos originários das ilhas Faroé em função de volumes que atinjam os níveis indicados respectivamente nos anexos I e II do presente regulamento e estabelecer uma vigilância estatística comunitária para os produtos constantes do anexo III do mesmo regulamento;

Considerando que as taxas de direito preferencial indicadas nos anexos I, II e III só se aplicam se o preço franco-fronteira determinado pelos Estados-membros, nos termos do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura<sup>2</sup>, for pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou para as categorias de produtos em causa;

Considerando que, por uma questão de simplificação, convém prever que as alterações e adaptações técnicas necessárias aos anexos do presente regulamento na sequência das modificações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric, bem como as adaptações dos volumes, dos períodos e das taxas dos contingentes decorrentes de decisões do Conselho ou da Comissão, possam ser efectuadas pela Comissão, mediante parecer do Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 247º do Regulamento (CEE) nº 2913/92<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> JO No L 53, 22.2.1997, p. 1.

<sup>2</sup> JO No. L 388, 31.12.1992, p. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 (JO nº L 350 de 31.12.1994, p. 1)

<sup>3</sup> JO No. L 302, 19.10.1992, p. 1.

Considerando que se pode aplicar o presente regulamento em caso de alteração do referido acordo sob forma de troca de cartas, na medida em que as alterações assim acordadas precisem os produtos elegíveis para beneficiar de contingentes pautais, sujeitos a limites máximos pautais ou sob vigilância estatística, os seus volumes, direitos e períodos de contingente, bem como, se necessário, as respectivas condições de concessão; que, por conseguinte, é conveniente prever que, mediante parecer do Comité do Código Aduaneiro, a Comissão possa efectuar as subseqüentes alterações às disposições do presente regulamento, incluindo os seus anexos;

Considerando que os contingentes pautais, os limites máximos pautais e a vigilância estatística previstos no referido acordo se referem a um período indeterminado; que, por esse facto, e por uma questão de eficácia e de simplificação da execução das medidas em causa, é conveniente prever a aplicação do presente regulamento numa base plurianual;

Considerando que, em relação aos produtos sujeitos a contingentes pautais comunitários constantes do anexo I, convém garantir, nomeadamente, um acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação ininterrupta das taxas previstas para estes contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que, no cumprimento das suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes pautais; que nada obsta a que, para assegurar a eficácia da gestão comum desses contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que esse modo de gestão impõe uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, devendo esta última poder acompanhar, nomeadamente, a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, para os produtos do anexo II, sujeitos a limites máximos pautais comunitários, se pode efectuar uma vigilância comunitária mediante um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão aos limites máximos, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer os direitos aduaneiros logo que esses limites máximos sejam atingidos à escala comunitária;

Considerando que este modo de gestão impõe uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, devendo esta última poder, nomeadamente, acompanhar a situação da imputação no que se refere aos limites máximos e disso informar os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar medidas adequadas para restabelecer os direitos aduaneiros quando um dos limites máximos for atingido;

Considerando que, para os produtos constantes do anexo III, parece oportuno recorrer ao sistema de vigilância estatística a nível da Comissão, nos termos do disposto nessa matéria pelos Regulamento (CE) n° 1172/95<sup>4</sup> e (CEE) n° 2658/87<sup>5</sup>,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

<sup>4</sup> JO No. L 118, 25.5.1995, p. 10.

<sup>5</sup> JO No. L 256, 7.9.1987, p. 1.

## Artigo 1º

Todos os anos, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, os direitos aduaneiros na importação na Comunidade dos produtos enunciados no anexo I, originários das ilhas Faroé, serão suspensos aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais comunitários aí indicados.

## Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar qualquer medida administrativa útil, com o objectivo de assegurar uma gestão eficaz.

## Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática para um produto previsto no presente regulamento, acompanhada de:

- um pedido para obtenção do benefício preferencial, e
- um certificado de circulação de mercadorias, conforme com as regras do protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, anexo à Decisão 97/126/CE,

e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação da Comissão, ao saque, a partir do volume do contingente em causa, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das referidas declarações devem ser imediatamente transmitidos à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-à, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

## Artigo 4º

1. Todos os anos, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, as importações na Comunidade de certos produtos originários das ilhas Faroé, enunciados nos anexos II e III, serão sujeitas respectivamente a limites máximos ou a uma vigilância comunitária.

As designações dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os níveis dos limites máximos e dos direitos aduaneiros aplicáveis constam dos anexos referidos.

2. As imputações aos limites máximos serão efectuadas à medida que os produtos forem apresentados na alfândega, a coberto de declarações de introdução em livre

prática, acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias, tal como especificadas no artigo 3º, párafo 1,

Uma mercadoria só pode ser imputada ao limite máximo se o certificado de circulação de mercadorias for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

O estado de esgotamento dos limites máximos será verificado ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos primeiros e segundo parágrafos.

Os Estados-membros informarão a Comissão das importações efectuadas, segundo as regras adiante enunciadas, com a periodicidade e dentro dos prazos indicados no nº 4.

3. Logo que os limites máximos forem atingidos, a Comissão pode restabelecer, por regulamento e até ao final do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros.
4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no décimo quinto dia de cada mês, as relações das imputações efectuadas no mês anterior.
5. A vigilância estatística prevista para os produtos enunciados no anexo III será efectuada a nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas no primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 4º e comunicadas ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, em aplicação dos Regulamentos (CE) nº 1172/95 e (CEE) nº 2658/87.

#### Artigo 5º

1. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento e, nomeadamente:
  - a) As alterações e adaptações técnicas, na medida em que sejam necessárias na sequência das alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric;
  - b) As adaptações necessárias, decorrentes de uma alteração do Acordo CE-ilhas Faroé aprovada por um acto do Conselho,serão adoptadas pelo procedimento previsto no nº 2 do artigo 6º.
2. As disposições adoptadas ao abrigo do nº 1 não permitem à Comissão:
  - proceder à transferência das quantidades preferenciais de um período de contingentamento para outro,
  - alterar os calendários previstos nos acordos e protocolos,
  - transferir as quantidades de um contingente para outro,
  - abrir ou gerir contingentes resultantes de novos acordos,
  - adoptar legislação que afecte a gestão dos contingentes que são objecto de certificados de importação.

## Artigo 6º

1. A Comissão será assistida pelo Comité do Código Aduaneiro.
2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, são imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão diferirá a aplicação das medidas por ela decididas, por um prazo de três meses a contar da data da comunicação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

3. O comité pode examinar qualquer questão de aplicação do presente regulamento apresentada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

## Artigo 7º

As taxas do direito indicadas nos anexos I, II e III são aplicáveis apenas quando o preço franco-fronteira determinado pelos Estados-membros, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3759/92, for pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou categorias de produtos em causa.

## Artigo 8º

A fim de assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas úteis em estreita colaboração com os Estados-membros.

## Artigo 9º

O Regulamento (CE) nº 1983/95 de 24 de Julho de 1995<sup>6</sup> é revogado.

## Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

---

<sup>6</sup> JO nº L 192, 15.8.1995, p.1.



ANEXO I

relativo aos produtos de pesca sujeitos a contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente (em toneladas)
09.0671	0301		Peixes vivos :		700 (1)
	ex 0301 91 90	10	- Outros peixes vivos :	0	
			--- Trutas das espécies <i>Oncorhynchus mykiss</i>		
	0302		Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :		
	ex 0302 11 90	10	- Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen :	0	
			--- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>		
	0303		Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :		
	ex 0303 21 90	10	--- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	
	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados :		
	0304 10		- frescos ou refrigerados :		
		-- filetes :			
		--- De peixes de água doce :			
ex 0304 10 11	10	---- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0		
0304 20		- Filetes congelados :			
		-- De peixes de água doce :			
ex 0304 20 11	10	---- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0		
0304 90		- Outros :			
ex 0304 90 10	11	--- De peixes de água doce :	0		
		---- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>			
09.0673	0301		Peixes vivos :		4 925 (1)
	0301 99		- Outros peixes vivos :		
			-- Outros :		
			--- Peixes de água doce :		
			----- Salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) :		
		20	----- Jovens	0	
		30	----- Outros	0	
0302		Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :			
ex 0302 12 00	10	--- Salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> )	0		
0303		Peixes congelados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :			
ex 0303 22 00	30	--- Salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> )	0		

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente (em toneladas)
09.0673 (cont'd)	0304  0304 10  ex 0304 10 13 0304 20  ex 0304 20 13 0304 90 ex 0304 90 10	  10  10  13	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados : - Frescos ou refrigerados : -- Filetes : --- De peixes de água doce : ---- De salmões-do-atlântico (Salmo salar) - Filetes congelados : -- De peixes de água doce : ---- De salmões-do-atlântico (Salmo salar) - Outros : --- De peixes de água doce : ---- De salmões-do-atlântico (Salmo salar)	  0  0  0	
09.0675	1604  ex 1604 11 00  1604 19 ex 1604 19 10  1604 20 ex 1604 20 10  ex 1604 20 30	  30  10  30  10	Preparações e conservas de peixes ; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe : - Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados :  -- Salmões : --- Salmões-do-atlântico (Salmo salar) -- Outros : --- Salmonídeos, excepto salmões : ---- Trutas da espécie Oncorhynchus mykiss - Outras preparações e conservas de peixes : -- De salmões : ---- De salmões-do-atlântico (Salmo salar) -- De salmonídeos, excepto salmões : ---- Trutas da espécie Oncorhynchus mykiss	  0  0  0  0	400
09.0677	1604  1604 12 1604 12 10  1604 15  ex 1604 15 11  ex 1604 15 19  1604 20 ex 1604 20 50  ex 1604 20 90	     10  10  40  10	Preparações e conservas de peixes ; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe : - Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados : -- Arenques : --- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados -- Cavalas, cavalinhas e sardas : --- Das espécies Scomber scombrus e Scomber japonicus : ---- Filetes : ----- Da espécie Scomber scombrus ---- Outros : ----- Da espécie Scomber scombrus - Outras preparações e conservas de peixes : -- De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies Scomber scombrus e Scomber japonicus e peixes das espécies Orcynopsis unicolor : --- De cavalas, cavalinhas e sardas da espécie Scomber scombrus --- De outros peixes : ---- De arenques	  0  0  0  0  0  0	150

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente (em toneladas)
09.0679	1605 1605 20 1605 20 10 1605 20 91 1605 20 99 ex 1605 40 00	20	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados e conservados : - Camarões : -- Em recipientes hermeticamente fechados -- Outros : --- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg --- Outros - Outros crustáceos : -- Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	0 0 0 0	2000
09.0681	1604 1604 19 92 1604 19 93 1604 19 94 1604 19 95 1604 19 98 1604 20 1604 20 05 ex 1604 20 90	20 30 35 40 50 90	Preparações e conservas de peixes ; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixes : - Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados: ----- Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) ----- Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> ) ----- Pescadas ( <i>Merluccius spp</i> , <i>Urophycis spp.</i> ) ----- Escamudos do Alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> ) e escamudos amarelos ( <i>Pollachius pollachius</i> ) ----- Outros - Outras preparações e conservas de peixes : -- Preparações de surimi --- De outros peixes : ---- Conservas de escamudos negros fumados ---- Espadilha ( <i>Sprattus sprattus</i> ) : ----- Em recipientes hermeticamente fechados (*) ----- Outros ---- De cavalas, cavalinhas e sardas ( <i>Scomber australasicus</i> ) ---- Lamprcia fluvial ---- Outros	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	1200
09.0683	0304 0304 20 0304 20 58 0304 90 0304 90 47		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados : - Filetes congelados : --- De pescada do género <i>Merluccius</i> : ---- Outros - Outros : ----- De pescada do género <i>Merluccius</i>	0 0	110

(1) Os dados referem-se à apresentação comercial "inteiro já limpo". No que diz respeito às importações correspondentes ao código SH 0304, é aplicado o coeficiente 2 às quantidades deduzidas dos contingentes pautais em causa.

(\*) Por "recipientes metálicos hermeticamente fechados" entende-se os recipientes soldados ou de outro modo fechados de forma a não permitir a entrada de ar nem germes e cuja abertura só possa ocorrer por deterioração.

ANEXO II

relativo aos produtos de pesca sujeitos a limites máximos pautais comunitários

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito	Volume (em toneladas)
17.0011	0302		Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :		2 000 (1)
	0302 40		- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), excepto fígados, ovas e sémén :		
	0302 40 05		-- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	
	0302 40 98		-- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	0	
	0303		Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :		
	0303 50		- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), excepto fígados, ovas e sémén :		
	0303 50 05		-- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	
	0303 50 98		-- De 16 de Janeiro a 31 de Dezembro	0	
	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados :		
	0304 20		- Filetes congelados :		
	0304 20 75		-- De arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	0	
	0304 90		- Outros :		
	0304 90 20		---- De arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ):		
0304 90 27		----- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0		
		----- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	0		
17.0013	0302		Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :		3 000
	0302 64		-- Cavalas, cavalinhas e sardas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ):		
	ex 0302 64 05	10	--- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro :	0	
	ex 0302 64 98	10	---- Cavalas ( <i>Scomber scombrus</i> )	0	
		10	--- De 16 de Junho a 31 de Dezembro :	0	
		---- Cavalas ( <i>Scomber scombrus</i> )	0		
17.0015	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados :		25 000
	0304 20		- Filetes congelados :		
	0304 20 31		-- De escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )	0	
	0304 90		- Outros :		
	0304 90 41		---- De escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )	0	
17.0017	0305		Peixes secos, salgados ou em salmoura ; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação ; farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixe, próprios para a alimentação humana :		5 000
	0305 30		- Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados :		
	0305 30 50		-- De alabote negro ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> ), salgados ou em salmoura	0	
	0305 30 90		-- Outros	0	

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito	Volume (em toneladas)
17.0019	0305		Peixes secos, salgados ou em salmoura ; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação ; farinhas, pó ou pellets de peixe, próprios para a alimentação humana :		1 000
	ex 0305 41 00	10	- Peixes fumados, mesmo em filetes :		
	0305 49		--- Salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> )	0	
	0305 49 10		-- Outros :		
	0305 49 20		--- Alabotes negros ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> )	0	
	ex 0305 49 30		--- Alabotes-do-atlântico ( <i>Hippoglossus hippoglossus</i> )	0	
			--- Cavalas, cavalinhas ou sardas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ) :		
	ex 0305 49 45	10	---- Cavalas ( <i>Scomber scombrus</i> )	0	
	0305 49 50	10	---- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	
	0305 49 80		--- Enguias ( <i>Anguilla</i> spp.)	0	
			--- Outros	0	
17.0021	0302		Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 :		12 600 <sup>(2)</sup>
	0302 69		- Outros peixes excepto fígados, ovas e sêmen :		
	0302 69 31		-- Outros :		
	ex 0302 69 33	10	---- Cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.):		
			----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	0	
			----- Outros:		
			----- Da espécie <i>Sebastes mentella</i>	0	
	0303		Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
	0303 79		-Outros peixes, excepto fígados, ovas e sêmen:		
			--Outros:		
			---Do mar:		
			----Cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.):		
	0303 79 35		----Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	0	
	ex 0303 79 37	10	----- Outros :		
			----- Da espécie <i>Sebastes mentella</i>	0	
	0304		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados :		
	0304 10		- frescos ou refrigerados :		
			-- Filetes :		
			--- Outros :		
	0304 10 35		---- De cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.)	0	
	0304 20		- Filetes congelados :		
			-- De cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.) :		
	0304 20 35		--- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	0	
	ex 0304 20 37	10	--- Outros :		
			---- Da espécie <i>Sebastes mentella</i>	0	

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito	Volume (em toneladas)
17.0023	0304 0304 10 0304 10 33 0304 10 38		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados : - Frescos ou refrigerados : -- Filetes : --- Outros : ---- De escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> ) ---- Outros	0 0	30000
17.0025	0304 0304 20 0304 20 43		Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados : - Filetes congelados : -- De lingues ( <i>Molva</i> spp.)	0	550
17.0027	0304 0304 20 ex 0304 20 96 0304 90 0304 90 59	40	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados : - Filetes congelados : -- Outros : --- De pichelim ou verdinho ( <i>Micromesitius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i> ) - Outros: ---- De pichelim ou verdinho ( <i>Micromesitius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i> )	0 0	1800

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito	Volume (em toneladas)
17.0029	0305  0305 69 0305 69 90		Peixes secos, salgados ou em salmoura ; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação ; farinha, pó ou <i>pellets</i> de peixes, próprios para a alimentação humana : - Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura : -- Outros : --- Outros	0	1 400
17.0031	0306  0306 13 0306 13 10		Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura ; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para a alimentação humana : - Congelados : -- Camarões : --- Camarões da família Pandalidae  Peixes secos, salgados ou em salmoura ; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação ; farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixes, próprios para a alimentação humana : - Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura : -- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	0	11 000
17.0033	0305  0305 61 00  1604  1604 12  1604 12 91 1604 12 99		Peixes secos, salgados ou em salmoura ; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação ; farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixes, próprios para a alimentação humana : - Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura : -- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )  Preparações e conservas de peixes ; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixes : - Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados : -- Arenques : --- Outros : ---- Em recipientes hermeticamente fechados ---- Outros	0  0  0 0	500

- (1) Os dados referem-se à apresentação comercial "inteiro já limpo". No que diz respeito às importações correspondentes ao código SH 0304, é aplicado um coeficiente 2 para as quantidades do limite máximo em causa.
- (2) Os dados referem-se à apresentação comercial "inteiro já limpo". No que diz respeito às importações correspondentes ao código SH 0304, é aplicado um coeficiente 3 para as quantidades do limite máximo em causa.

## ANEXO III

## relativo aos produtos de pesca sujeitos a vigilância

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Direito
17.0035	0302  0302 29 0302 29 10 0302 29 90		Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 : - Peixes chatos (Pleuronctidae, Bothidae, Cynoglossidae, Solcidae, Scopthalmidae e Citharidae), excepto fígados, ovas e sémén : -- Outros : --- Areeiro (Lepidorhombus, spp.) --- Outros	0 0
17.0037	0302 69  0302 69 99		-Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémén : -- Outros : --- De mar : ---- Outros	0
17.0039	0303  0303 79  0303 79 96		Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 : - Outros peixes excepto fígados, ovas e sémén : -- Outros : --- De mar : ---- Outros	0
17.0041	0304  0304 20 ex 0304 20 96	20  30  70  90	Filetes de peixes e outra carne de peixes (Mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados : - Filetes congelados : -- Outros : --- De alabotes (Reinhardtius hippoglossus, Hippoglossus hipoglossus, Hippoglossus stenolepis) --- Peixes de género Allocyttus e das espécies Pseudocyttus maculatus --- Das espécies granadeiros da Patagónia (Macruronus magellanicus) e pescada argentina (Solilota australis) --- Outros	0 0 0 0
17.0043	0304 90 0304 90 05 0304 90 97		- Outros : -- Surimi ---- Outros	0 0



## FICHA FINANCEIRA

1. Rubrica orçamental implicada: Artigo 120º do Capítulo 12

2. Fundamento jurídico: artigo 113º do Tratado

3. Designação das medidas pautais:

Proposta de regulamento do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de contingentes e limites máximos pautais comunitários, ao estabelecimento de uma vigilância comunitária para certos peixes e produtos da pesca originários das Ilhas Faroé e à definição de determinadas regras de correcção e de adaptação das referidas medidas.

4. Objectivo: Execução de uma obrigação decorrente de uma decisão do Conselho.

5. Modo de cálculo:

- 1) As medias cobertas pela presente proposta foram já avaliadas na ficha financeira respeitante à proposta de Regulamento (CE) nº 1983/95 do Conselho, de 24 de Julho de 1995, que abriu contingentes e limites máximos pautais e estabeleceu o sistema de vigilância comunitária para certos peixes e produtos de pesca originários das ilhas Faroé previstos no antigo acordo.
- 2) Apenas os novos contingentes e os contingentes alargados em volume, de acordo com o quadro apresentado em 3), poderiam levar a uma perda adicional de receitas superior e acima da que resultaria da aplicação do Acordo CE-Ilhas Faroé anterior.

Designação das mercadorias	Código NC	Volume do contingente/ /tonelada	Direitos a aplicar em %	Direitos da NC (%)	Preço estimado ECU/t	Perda estimada de receitas (em ECU)
Salmões-do-atlântico	ex 0301 99 11 ex 0302 12 00 ex 0303 22 00 ex 0304 10 13 ex 0304 20 13 ex 0304 90 10	4 925	0	2	5 566	548 251
Filetes congelados de pescada	0304 20 58 0304 90 47	110	0	10,5	441	5093

A perda anual média de receitas eleva-se a 553 344 ecus.

6. Disposições anti-fraude:

Uma série de disposições relativas à gestão de contingentes pautais comunitários e dos limites máximos pautais prevêem as medidas necessárias de prevenção e de protecção contra as fraudes e as irregularidades.

ISSN 0257-9553

COM(97) 82 final

# DOCUMENTOS

PT

02 11 03 01

---

N.º de catálogo : CB-CO-97-074-PT-C

ISBN 92-78-16322-8

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo